

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ****PLENO****Edital de Citação/Intimação nº 180/2025****Sessão do dia 3 de abril de 2025 às 18 horas.****Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE****Defensor(a) designado(a): CHRISTIANO SOUZA NETO**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução e julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos nº 1249/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: UBERLÂNDIA x PARANAÍ - COPA SUB 14 - 2024 Data: 12/10/2024 Horário: 10:00

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**RECORRIDOS:** LUCCA FELIPE ALVES MARTINS

RAUL DE OLIVEIRA MORO MACIEL

ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ

UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA (OUTROS)**RECORRIDO(A): LUCCA FELIPE ALVES MARTINS (ATLETA)**

Fundamento Legal: 258, §2º, II; 254-A E 257, CBJD

Camisa 15, atleta do UBERLÂNDIA, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: O atleta foi expulso ao final da partida, por seguir em direção ao árbitro principal e proferir as seguintes palavras: "vai toma no seu cú". (sic).

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, §2º, II do CBJD.

2ª Conduta: Após a expulsão, o atleta "se dirigiu até atletas da equipe adversária onde já estavam acontecendo um tumulto generalizado entre alguns atletas de ambas as equipes, e que foi flagrado empurrando com brutalidade o atleta de nº 8 do Paranaí." (sic)

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A do CBJD.

3ª Conduta: o atleta participou do tumulto generalizado ocorrido após o final da partida.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria condenado a 1 (uma) partida de suspensão em concreto pela infração ao art. 258, §2º, II do CBJD com relação à 1ª conduta.

Por unanimidade apenado com 1 (uma) partida de suspensão em concreto pela desclassificação para o art. 250, §1º, II do CBJD, sendo que por maioria foi aplicação do art. 183 com relação às 2ª e 3ª conduta.

RECORRIDO(A): RAUL DE OLIVEIRA MORO MACIEL (ATLETA)

Fundamento Legal: 254-A E 257, CBJD

Camisa 8, atleta do PARANAÍ, tendo em vista que as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: o atleta foi expulso ao final da partida, por "dar um empurrão com brutalidade no peito de seu adversário nº 15, durante o tumulto gerado ao fim da partida".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A do CBJD.

2ª Conduta: o atleta participou do tumulto generalizado ocorrido após o final da partida.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com 1 (uma) partida de suspensão em concreto pela desclassificação para o art. 250, §1º, II do CBJD, sendo que por maioria foi aplicação do art. 183 com relação às 1ª e 2ª conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

RECORRIDO(A): ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ (CLUBE)

Fundamento Legal: 257, §3º, CBJD

Entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme constou na Súmula do Jogo, "após o fim da partida houve um tumulto generalizado por parte de alguns atletas de ambas as equipes, com provocações, xingamentos, e que foi possível visualizar empurrões com brutalidade entre os atletas nº 8 do Paranaíba e o atleta nº 15 do Uberlândia." Veja-se que não foi possível à arbitragem identificar todos os participantes do tumulto generalizado.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado nos arts. 257, §3º do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido da infração ao art. 257, §3º do CBJD.

RECORRIDO(A): UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE (CLUBE)

Fundamento Legal: 257, §3º, 213, I; 213, I E III; E 191, III DO CBJD

Entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme constou na Súmula do Jogo, "após o fim da partida houve um tumulto generalizado por parte de alguns atletas de ambas as equipes, com provocações, xingamentos, e que foi possível visualizar empurrões com brutalidade entre os atletas nº 8 do Paranaíba e o atleta nº 15 do Uberlândia." Veja-se que não foi possível à arbitragem identificar todos os participantes do tumulto generalizado.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado nos arts. 257, §3º e 213, I do CBJD;

Além disso, a entidade de prática desportiva, conforme constou na Súmula do Jogo, "a equipe de arbitragem ao deixar o estádio, tendo como saída única o portão principal, teve que passar em meio a torcedores da equipe do Uberlândia, os quais realizaram xingamentos, ameaças, inclusive um dos torcedores agrediu Eu, Arbitro Central Jimmy Kinczeski Goossen, com um copo de cerveja, que de imediato foi solicitado uma viatura da Polícia Militar onde foi confeccionado o Boletim de Ocorrência nº 2024/1276405, mas o autor da agressão não foi localizado." Considerando que à Denunciada, na qualidade de mandante cabia a obrigação de preservar pela segurança dos partícipes do evento, bem como tomar providências para prevenir e reprimir desordens e arremesso de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo, deverá responder pela conduta de seus torcedores, bem como pelo descumprimento ao artigo 25, inciso III do RGCNP1.

Assim, a EPD Denunciada praticou os ilícitos tipificados nos arts. 213, I e III; e 191, III do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido das infrações aos arts. 275, §3º e 213, I do CBJD com relação a primeira conduta.

Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em concreto pela infração ao art. 213, III do CBJD e por unanimidade absolvido da infração ao art. 191, III do CBJD com relação à segunda conduta.

A pena pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

Autos nº 1327/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): SERGIO EDUARDO DA SILVA

Jogo: HOPE x PATRIOTAS - COPA SUB 20 - 2024 Data: 23/10/2024 Horário: 15:00

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PEDRO GABARDO ROCHA

RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA

RECORRENTE: PEDRO GABARDO ROCHA (ATLETA)

Fundamento Legal: 243-F DO CBJD

Atleta nº 05 da equipe do HOPE expulso de forma direta, aos 26' (vinte e seis minutos) do segundo tempo, por ofender o árbitro da partida. Assim relatou o árbitro Bruno William Rodrigues Vieira: " DIRETO -. Após ter sido advertido com cartão amarelo por insistentemente desaproveitar as decisões do árbitro, passou a proferir as seguintes palavras de baixo calão contra o árbitro: "apita essa merda direito então seu merda", "apita essa porra, árbitro de merda", ofendendo a dignidade e a moral do árbitro, após a expulsão continuou proferindo ofensas e em seguida deixou o campo de jogo." (grifo próprio).

Com tal conduta, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 243-F do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
PLENO

Autos nº 331/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO

Jogo: ANDRAUS x CORITIBA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 20 Data: 27/04/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDO: HENRIQUE RAUL BIESEK

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): HENRIQUE RAUL BIESEK (ATLETA)

Fundamento Legal: 254, §1º, I, CBJD

Atleta do ANDRAUS, camisa nº 07, tendo em vista que, conforme se depreende da súmula da partida, o atleta foi punido com o cartão vermelho direto e expulso da partida aos 35 minutos do 1º tempo, por dar um pontapé/chute em seu adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. O atleta atingido recebeu atendimento médico e retornou posteriormente à partida. Assim, o atleta praticou o ilícito tipificado no art. 254, 1º, I do CBJD;

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido.

Autos nº 46/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): IRINEU TONINELLO

Jogo: PARANÁ CLUBE x MARINGÁ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025 Data: 04/02/2025 Horário: 20:00

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

RECORRENTE: JOSE IVAN DORETO CAMPANARI JUNIO

RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRENTE: JOSE IVAN DORETO CAMPANARI JUNIOR (COMISSAO TECNICA)

Fundamento Legal: ART. 258, § 2º, II, DO CBJD

Registro: 1858, auxiliar técnico da equipe do MARINGÁ, pois foi expulso, conforme se observa da Súmula e demais documentos que instruem o presente feito, a partir do seguinte relato: "Expulsei o auxiliar técnico da equipe do Maringá Sr. José I. D. C. Junior aos 38 minutos do 1º tempo em decorrência do 2º cartão amarelo (Dupla advertência). Informo que o 1º cartão amarelo já esta relatado no campo de advertências deste documento, motivo foi por reclamar e levantar do banco de reservas persistentemente contestando as decisões da arbitragem. Motivo do 2º cartão foi por continuar saindo persistentemente do banco de reservas e ficando ao lado do treinador por vários momentos dando instruções. Após ser expulso o mesmo desferiu gritos contra minha pessoa dizendo "VAI TOMAR CU RODOLPHO VOCÊ É UM FILHA DA PUTA, EU AINDA JURO QUE VOU TE PEGAR".".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com 2 (duas) partidas de suspensão pela infração ao art. 258, §2º, III do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA (OUTROS)

Autos nº 62/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO

Jogo: CIANORTE x PARANÁ CLUBE - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025 Data: 12/02/2025 Horário: 20:00

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDOS: DANTE LUIS PEREIRA

CYRO GARCIA SOARES LEAES

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA (OUTROS)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ****PLENO****RECORRIDO(A): DANTE LUIS PEREIRA (COMISSAO TECNICA)**

Fundamento Legal: 258, PARÁGRAFO 2º, INCISO II

Preparador físico da equipe do PARANÁ CLUBE, Registro 619, CREF-016970, expulso de forma direta, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: "Por invadir o campo de jogo (FATO 1) e protestar contra as decisões da arbitragem (FATO 2), você não marca uma contra nós tudo a favor deles, apita direito".

FATO 1 - A INVASÃO DO CAMPO é conduta prevista no art. 258-B do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

FATO 2 - O desrespeito ao árbitro ao proferir xingamentos, configura e tipifica a conduta prevista no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 258-B com relação ao primeiro fato denunciado e por unanimidade apenado com a pena mínima convertida em advertência pela infração ao art. 258, §2, III do CBJD com relação ao segundo fato denunciado.

RECORRIDO(A): CYRO GARCIA SOARES LEAES (COMISSAO TECNICA)

Fundamento Legal: 258, PARÁGRAFO 2º, INCISO II

Auxiliar técnico da equipe do PARANÁ CLUBE, Registro 1683, expulso de forma direta, aos 37min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: "Por sair de sua área técnica para protestar de forma acintosa e grosseira contra as decisões da arbitragem dizendo: ele ta prejudicando muito a gente, ta muito mal.".

O desrespeito ao árbitro ao proferir xingamentos, configura e tipifica a conduta prevista no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com a pena mínima convertida em advertência pela infração ao art. 258, §2º, II do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

Mauro Ribeiro Borges

Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli

Secretaria do TJD/PR